TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete Conselheiro Valdivino Crispim de Souza

PROCESSO:	01998/20-TCE/RO [e].
CATEGORIA:	Licitações e Contratos.
SUBCATEGORIA:	Dispensa ou Inexigibilidade de Licitação.
ASSUNTO:	Análise de conformidade do Convênio nº 93-PGE/2020, firmado entre o Estado de Rondônia e a Fundação Pio XII (Hospital do Amor da Amazônia), bem como realização de inspeção especial na referida unidade hospitalar com o fim de verificar *in loco* o cumprimento do quantitativo de leitos clínicos e de UTI (Processo SEI 0036.207748/2020-86).
INTERESSADOS[1]:	Estado de Rondônia, Secretaria de Estado da Saúde (SESAU).
RESPONSÁVEIS:	**Fernando Rodrigues Máximo** (CPF: 863.094.391-20), Secretário da SESAU; **Nélio de Souza Santos** (CPF: 409.451.702-20), Secretário-Adjunto da SESAU; **Francisco das Chagas Jean Bessa Holanda Negreiros** (CPF: 687.410.222-20), Diretor Executivo do Hospital de Amor da Amazônia.
RELATOR:	Conselheiro Valdivino Crispim de Souza
SESSÃO:	5ª Sessão Virtual da 1ª Câmara, de 19 a 23 de abril de 2021.
GRUPO:	I.
BENEFÍCIOS:	Melhoria na qualidade dos serviços públicos prestados – Direto – Qualitativo – Não Financeiro – Incremento da economia, eficiência, eficácia ou efetividade de órgão ou entidade da administração pública.

ADMINISTRATIVO. ATO. SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE (SESAU). CONVÊNIO. CONTRATAÇÃO DE 49 (QUARENTA E NOVE) LEITOS CLÍNICOS E 12 (DOZE) DE UNIDADE DE TERAPIA INTENSIVA (UTI). REGULARIDADE NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS EM ATENDIMENTO AO DIREITO PRIMÁRIO À SAÚDE. ADOÇÃO DE MEDIDAS PELA GESTÃO ESTADUAL PARA EVITAR A REITERAÇÃO DE IMPROPRIEDADES FORMAIS NO PLANO DE TRABALHO. PROCESSO QUE CUMPRIU

[1] Art. 9º - Considera-se interessado: [...] VIII - nos processos de auditoria e inspeção e em todos os demais instaurados a partir de decisão do Tribunal de Contas, o órgão ou ente fiscalizado; [...]. RONDÔNIA. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO). **Resolução n. 037/TCE-RO-2006**, **com redação dada pela Resolução n. 327/2020/TCE-R**O. Disponível em: <http://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/Res-37-2006.pdf>. Acesso em: 18 mar. 2021.

O OBJETIVO PARA O QUAL FOI CONSTITUÍDO.

1. Arquiva-se o processo de análise de convênio, quando atingido o objetivo para a qual foi constituído – com a aferição da disponibilização dos leitos clínicos e de Unidade de Terapia Intensiva (UTI), visando ao atendimento dos pacientes da covid-19, bem como atestada a regularidade na prestação dos serviços, nos termos das Leis nº 8.666/93 e nº 4.320/64;

2. Diante da adoção de medidas administrativas para a correção de impropriedade formal nos convênios futuros – decorrente da falta de todas as informações prévias no Plano de Trabalho, a teor do § 1º do art. 116 da Lei nº 8.666/93 – desde que detectada a regularidade na prestação dos serviços e ausentes indícios de lesão ao erário, revela-se inadequado determinar novas medidas de fazer aos gestores responsáveis, uma vez que a finalidade de interesse público foi atingida; e, ainda que não cumpridos todos os requisitos legais não há que se falar em nulidade do convênio, nos termos do 99-A da Lei Complementar nº 154/96 c/c artigos 277 e 283 do Código de Processo Civil, em homenagem aos princípios da razoabilidade e do formalismo moderado.

3. Arquivamento.

Tratam estes autos da análise de conformidade do Convênio nº 93-PGE/2020, firmado entre o Estado de Rondônia, por meio da Secretaria de Estado da Saúde (SESAU), e a Fundação Pio XII (Hospital de Amor da Amazônia), CNPJ: 49.150.352/0016-07, em 4.6.2020, para a contratação de 49 (quarenta e nove) leitos clínicos e 12 (doze) de Unidade de Terapia Intensiva (UTI), para um período de 05 (cinco) meses, em atendimento aos pacientes da Covid-19 (Processo SEI 0036.207748/2020-86).

O objeto destes autos também foi ampliado ao ser realizada inspeção especial, na referida unidade hospitalar, com o fim de verificar, *in loco*, a efetiva disponibilização dos quantitativos de leitos clínicos e de UTI, nos termos do mencionado convênio, o qual foi firmado no valor originário de **R$10.140.630,02 (dez milhões cento e quarenta mil seiscentos e trinta reais e dois centavos)**[2], cuja maior parte dos recursos (R$10.000.000,00) decorreu da anulação de dotações orçamentárias específicas da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia (ALE), conforme a Lei n. 4.778, de 21 de maio de 2020.

Em análise ao feito, na forma do relatório instrutivo, juntado ao PCe em 2.2.2021 (Documento ID 989778), o Corpo Técnico concluiu ter existido impropriedade formal, de responsabilidade do Senhor **Nélio de Souza Santos** (CPF: 409.451.702-20), Secretário-Adjunto da SESAU, por firmar o Convênio nº 93-PGE/2020 sem que o Plano de Trabalho

[2] RONDÔNIA. Convênio nº 093/PGE-2020. Extrato nº 1215 publicado no DOE, de 5 de junho de 2020, edição 107, pág. 14-5. Disponível em: http://www.diof.ro.gov.br/data/uploads/2020/06/diario-107.pdf. Acesso em: 22 mar. 2021.

contivesse as informações sobre as metas quantitativas e qualitativas; etapas ou fases de execução; plano de aplicação dos recursos financeiros, especificando os custos dos serviços; e, ainda, cronograma de desembolso e pagamento, conforme plano de aplicação previamente aprovado, em descumprimento ao art. 116, §1º, da Lei nº 8.666/93.

No entanto – tendo em conta que o Convênio nº 93-PGE/2020 expirou a vigência em 4.6.2020, SEM que fossem identificadas irregularidades na prestação dos serviços pelo Hospital de Amor da Amazônia – a Unidade Técnica deixou de propor a realização de audiência em face da inconsistência narrada anteriormente, haja vista que o interesse público primário foi alcançado, no que concerne à garantia do direito à saúde dos pacientes da Covid-19 com a disponibilização dos leitos clínicos e de UTI, com satisfatória prestação dos serviços. Veja-se:

> [...] **5. CONCLUSÃO**
>
> 82. Encerrada a análise preliminar de conformidade do Convênio n. 93-PGE/2020, firmado entre o estado de Rondônia e a Fundação Pio XII (Hospital de Amor da Amazônia), CNPJ/MF n. 49.150.352/0016-07, conforme SEI 0036.207748/2020-86, bem como realização de inspeção especial na referida unidade hospitalar com o fim de verificar *in loco* o cumprimento do quantitativo de leitos clínicos e de UTI disponibilizados por meio do mencionado convênio, conclui-se pelas seguintes irregularidades e responsabilidade:
>
> **5.1. De responsabilidade do Sr. Nélio de Souza Santos, CPF 409.451.702-20, secretário adjunto de estado da Saúde, por:**
>
> **a.** Realizar a pactuação do Convênio n. 93-PGE/2020, conforme publicação no DOE n. 107 de 5.6.2020 (ID 989776, pág. 2-3), sem que houvesse informações essenciais no plano de trabalho, tais como: metas quantitativas e qualitativas do objeto; etapas ou fases de execução do objeto; plano de aplicação dos recursos financeiros especificando os custos dos serviços; cronograma de desembolso; e pagamento conforme plano de aplicação previamente aprovado, em descumprimento ao art. 116, §1º da Lei nº 8.666/93 c/c art. 3º do Decreto Estadual nº 18.221/2013.
>
> **4. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO**
>
> 83. Ante o exposto, propõe-se ao conselheiro relator:
>
> **a. Deixar de chamar em audiência** o responsável indicado na conclusão deste relatório (item 5), considerando que o Convênio n. 093/2PGCE-2020 expirou em 4.11.2020, vez que foi assinado em 4.6.2020, com vigência de 5 (cinco) meses, e que não se tem notícias de irregularidades na prestação dos serviços pela Fundação Pio XII (Hospital do Amor). Além disso, a despeito das irregularidades formais constatadas, entende-se que o interesse público primário (interesse social/interesse da coletividade) foi alcançado, pois os leitos contratados para atendimento de pacientes acometidos por Covid-19 foram disponibilizados no período contratado e que os serviços pactuados foram prestados de forma satisfatória;
>
> **b. Determinar** ao responsável indicado na conclusão deste relatório (item 5) que adote medidas visando a realização dos ajustes necessários no Plano de Trabalho relativo ao Convênio n. 093/2PGCE-2020, de forma a corrigir as não conformidades indicadas nos subitens 2.3.1 a 2.3.5 deste relatório, fazendo constar tais ajustes na prestação de contas do aludido convênio;

> **c. Dar ciência** à promotora de justiça, Dra. Joice Gushy Mota Azevedo, Coordenadora do GAECRI, integrante da força-tarefa Covid-19, conforme Portaria 402/PGJ de 24.3.2020;
>
> **d. Arquivar os autos,** depois de adotadas as medidas de praxe. [...]. (Grifos no original).

Ao seu turno, o Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer nº 0038/2021-GPEPSO (Documento ID 1002932), da lavra da d. Procuradora Érika Patrícia Saldanha de Oliveira; e, na linha da conclusão da Unidade Instrutiva – após efetivadas determinações à Procuradoria Geral do Estado e à SESAU para que evitem, respectivamente, opinar ou formalizar convênio em que exista a impropriedade formal identificada pela Unidade Técnica no Plano de Trabalho. Assim, tão logo saneado o feito, ao tempo da prestação de contas do Convênio nº 93-PGE/2020, o *Parquet* de Contas opinou por considerar formalmente legal o ajuste em tela, com o consequente arquivamento dos autos, *in verbis*:

> **Parecer nº 0038/2021-GPEPSO**
>
> [...] *Ex positis*, opina este Ministério Público de Contas no sentido de que:
>
> **I – Seja expedida determinação** ao Secretário de Estado da Saúde ou quem lhe faça as vezes para que, quando da prestação de contas do Convênio n. 93-PGE/2020, adote as providências necessárias para ajustar o Plano de Trabalho pertinente, de modo a elidir as eivas de forma identificadas pelo Corpo de Instrução e elencadas ao longo deste parecer, fazendo constar na referida prestação, além disso, a análise comparativa dos valores associados aos leitos objeto do vertente ajuste com outros contratados pela Administração;
>
> **II – Comprovada a adoção das medidas determinadas no item I**, **seja considerado formalmente legal**, até a data da prolação da pertinente decisão, o convênio *sub examine*, conquanto efetivamente saneadas as irregularidades de que padece;
>
> **III – Seja expedida determinação** ao Secretário de Estado da Saúde, Sr. Fernando Rodrigues Máximo, ou quem o substitua legalmente, para que se abstenha, doravante, de celebrar convênios e demais ajustes congêneres quando eivados das irregularidades elencadas ao longo deste parecer e do relatório técnico precedente, sob pena de responsabilização;
>
> **IV – Seja expedida determinação** ao Sr. Procurador Geral do Estado, Dr. Maxwel Mota de Andrade, ou quem lhe faças as vezes, para que o órgão de consultoria jurídica do Estado, doravante, nas avenças a respeito das quais venha a dar parecer, abstenha-se de opinar pela sua celebração quando estiverem eivadas das defecções elencadas ao longo do vertente parecer e do precedente opinativo técnico, sob pena de eventual responsabilização;
>
> **V – Seja dada ciência** da decisão que vier a ser proferida à ilustre Promotora de Justiça, Dra. Joice Gushy Mota Azevedo, coordenadora do GAERCI, integrante da Força-Tarefa Covid-19;
>
> **VI – Sejam arquivados os autos**, após as providências de praxe.
>
> É como opino. [...]. (Grifos no original).

Nesses termos, os autos vieram conclusos para decisão.

Como dito alhures, cuidam estes autos da análise do Convênio nº 93-PGE/2020, celebrado entre o Estado de Rondônia e o Hospital de Amor da Amazônia, tendo por objeto a contratação de leitos clínicos e de UTI visando atender aos pacientes da Covid-19.

De início, registre-se que a transferência de recursos do Poder Público para entidades privadas ou sem fins lucrativos, como é o caso, é regulada pelo Decreto Estadual nº 18.221/2013.

Na inspeção, *in loco*, o Corpo Técnico desta Corte de Contas, a teor do descrito no relatório de instrução, parágrafos 4 a 12 (fls. 152/154, ID 989778), constatou que os 49 (quarenta e nove) leitos clínicos e os 12 (doze) de UTI foram, de fato, disponibilizados para o uso dos pacientes da Covid-19, estando estes, inclusive, com a ocupação máxima. Dessa forma, considerado o pleno funcionamento dos leitos, compreende-se que os serviços foram executados adequadamente.

Noutro ponto, tal como narrado no relatório desta decisão, apreciando os aspectos estritamente formais do Convênio nº 93-PGE/2020, entre os parágrafos 14 e 30 do relatório de instrução (fls. 154/157), a Unidade Técnica identificou que o Plano de Trabalho deixou de contemplar informações sobre metas quantitativas e qualitativas; etapas ou fases de execução; aplicação dos recursos financeiros, com a especificação dos custos dos serviços; e, ainda, quanto ao cronograma de desembolso e pagamento, a teor do plano de aplicação previamente aprovado, portanto, em descumprimento ao art. 116, §1º, da Lei nº 8.666/93.

Ocorre que, tal como destacou o Corpo Técnico, o Convênio nº 93-PGE/2020 foi firmado em 4.6.2020, por apenas 05 (cinco) meses; logo, ultimou-se no início de novembro de 2020. Desse modo, não há como propor medidas saneadoras para a impropriedade formal em tela.

No presente exame, cabe também referenciar o histórico descrito pelo Corpo Técnico, quanto à atuação do Ministério Público do Estado de Rondônia (MP/RO) na análise do convênio e da prestação dos serviços dele decorrentes, principalmente por ações da Promotora de Justiça, Dra. Joice Gushy Mota Azevedo, Coordenadora do GAECRI, integrante da força-tarefa Covid-19 (parágrafos 31 a 70, fls. 157/165, ID 989778). E, substancialmente, o atual Convênio nº 006/PGCE-2021 (Processo SEI 0036.027255/2021-45) firmado entre o Estado de Rondônia, por intermédio da SESAU, e o Hospital de Amor da Amazônia, na data de 1.2.2021, com vistas à nova oferta de 12 leitos de UTI, ao valor de **R$3.000.000,00 (três milhões de reais)**, por um período de 03 (três) meses, isto é, com vigência de fevereiro a abril de 2021.

Para o referido convênio, tal como narrado pelo setor de instrução entre os parágrafos 71 e 81 (fls. 165/169, ID 989778), inclusive, já houve a adoção de medidas administrativas objetivando evitar a reiteração da impropriedade formal no Plano de Trabalho, a teor do Despacho SESAU-CRECSS, ID 0015892172 do Processo SEI 0036.027255/2021-45). Assim, em que pese o opinativo do *Parquet* de Contas em realizar novas determinações à SESAU e à PGE visando precaver tais vícios (itens III e IV do Parecer nº 0038/2021-GPEPSO, fls. 182, ID 1002932), em verdade, observa-se que os agentes públicos das unidades em voga já estão implementando as devidas ações para impedir a repetição da impropriedade identificada nestes autos. Com isso, entende-se como desnecessário recomendar e/ou determinar medidas nesse sentido.

Em complemento, compreende-se que as proposições da Unidade Técnica e do MPC – para determinar ao atual gestor da SESAU que adote ações administrativas objetivando ajustar o Plano de Trabalho do Convênio nº 93-PGE/2020, ao tempo da prestação de contas deste – hodiernamente, não contêm a eficácia esperada, haja vista que as medidas para a retificação do referido pacto já estão preclusas, ao passo que o § 1º do art. 116 da Lei nº 8.666/93[3] evidencia serem estes requisitos implementáveis previamente, ou seja, antes da celebração do citado convênio.

Ademais, ainda que seja, de fato, salutar estabelecer no Plano de Trabalho, desde o início, as informações sobre as metas quantitativas e qualitativas; as etapas ou fases de execução; a aplicação dos recursos financeiros, com a especificação dos custos dos serviços; e, ainda, quanto ao cronograma de desembolso e pagamento, tais medidas, ao fim e ao cabo somente se prestam a evitar deficiências ou danos decorrentes de eventual má execução dos serviços, fato o qual não foi aferido nestes autos. Aliás, *a contrario sensu*, na inspeção *in loco* a Unidade Técnica atestou a disponibilização de todos os leitos contratados, bem como a regularidade na execução do avençado.

Nesse contexto, diante da adoção de medidas administrativas para a correção da impropriedade formal nos convênios futuros – decorrente da falta de todas as informações prévias no Plano de Trabalho, a teor do § 1º do art. 116 da Lei nº 8.666/93 – desde que detectada a regularidade na prestação dos serviços e ausentes indícios de lesão ao erário, como foi o caso, não há razão para determinar novas medidas de fazer aos gestores responsáveis, uma vez que a finalidade de interesse público foi atingida com a garantia do direito primário à saúde dos pacientes da Covid-19, no atual estado de calamidade. Dessa forma, por uma visão sistêmica ao ordenamento jurídico, ainda que não cumpridos todos os requisitos estritamente legais, não há que se falar em nulidade do convênio em face do vício formal, tendo por base os termos do 99-A da Lei Complementar nº 154/96 c/c artigos 277 e 283 do Código de Processo Civil, também em homenagem aos princípios da razoabilidade e do formalismo moderado[4].

Diante da motivação e da fundamentação em destaque, entende-se por deixar de efetivar a determinação proposta pelo Corpo Técnico (item 4, "b", do relatório instrutivo,

---

[3] Art. 116. Aplicam-se as disposições desta Lei, no que couber, aos convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres celebrados por órgãos e entidades da Administração. § 1º A celebração de convênio, acordo ou ajuste pelos órgãos ou entidades da Administração Pública depende de prévia aprovação de competente plano de trabalho proposto pela organização interessada, o qual deverá conter, no mínimo, as seguintes informações: I - identificação do objeto a ser executado; II - metas a serem atingidas; III - etapas ou fases de execução; IV - plano de aplicação dos recursos financeiros; V - cronograma de desembolso; VI - previsão de início e fim da execução do objeto, bem assim da conclusão das etapas ou fases programadas; [...] BRASIL. **Lei nº 8.666/93**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8666cons.htm>. Acesso em: 24 mar. 2021.

[4] Art. 99-A. Aplica-se, subsidiariamente, o Código de Processo Civil aos procedimentos do Tribunal de Contas do Estado. RONDÔNIA. **Lei Complementar nº 154/1996** (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia). Disponível em: <http://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/LeiOrg-154-1996.pdf>. Acesso em: 23 mar. 2021. [...] Art. 277. Quando a lei prescrever determinada forma, o juiz considerará válido o ato se, realizado de outro modo, lhe alcançar a finalidade. [...] Art. 283. O erro de forma do processo acarreta unicamente a anulação dos atos que não possam ser aproveitados, devendo ser praticados os que forem necessários a fim de se observarem as prescrições legais. Parágrafo único. Dar-se-á o aproveitamento dos atos praticados desde que não resulte prejuízo à defesa de qualquer parte. [...]. BRASIL. **Lei nº 13.105/15** (Código de Processo Civil). Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm>. Acesso em: 24 mar. 2021.

Documento ID 989778) e pelo MPC (item I, do Parecer nº 0038/2021-GPEPSO, Documento ID 1002932).

Não bastasse isso, tal como disposto na DM nº 0049/2021/GCVCS/TCE-RO proferida nos autos do Processo nº 00429/21-TCE/RO, o Hospital de Amor da Amazônia vem prestando tais serviços de maneira adequada, com plena regularidade. Senão vejamos:

> **DM nº 0049/2021/GCVCS/TCE-RO**
>
> AUDITORIA E INSPEÇÃO. LEVANTAMENTO. COLETA E SISTEMATIZAÇÃO DAS INFORMAÇÕES QUANTO AO FUNCIONAMENTO DOS 12 (DOZE) LEITOS DE UNIDADE DE TERAPIA INTENSIVA (UTI), CONTRATADOS PELO ESTADO DE RONDÔNIA JUNTO AO HOSPITAL DE AMOR DA AMAZÔNIA PARA ATENDER AOS PACIENTES DA COVID-19. LEITOS OCUPADOS E EM PLENO FUNCIONAMENTO. REGULARIDADE. PROCESSO DE LEVANTAMENTO QUE CUMPRIU O FIM PARA O QUAL FOI CONSTITUÍDO. ARQUIVAMENTO. FUNDAMENTO: ART. 25, CAPUT, PARTE FINAL, DA RESOLUÇÃO N. 268/2018/TCE-RO.
>
> [...] **I – Arquivar** o presente processo de levantamento, uma vez que atingiu o objetivo para a qual foi constituído – com a coleta e a sistematização das informações a respeito do funcionamento dos 12 (doze) leitos de Unidade de Terapia Intensiva (UTI), contratados pelo Estado de Rondônia junto ao Hospital de Amor da Amazônia para atender aos pacientes da covid-19 – diante da constatação da plena regularidade na prestação dos serviços, com excelente estrutura oferecida aos profissionais da saúde e aos pacientes; e, ainda, organização, higienização, uso de EPIs e adoção de medidas de isolamento, em atendimento aos termos da Lei nº 8.666/93 e legislações correlatas; [...].

Diante do exposto, sem maiores digressões e, em substância, corroboram-se as análises da Unidade Técnica; e, parcialmente, o opinativo do MPC para adotá-las como razões de decidir neste feito. Nesse viés, propõe-se o arquivamento do presente processo por cumprir o objetivo para o qual foi constituído, com o exame do Convênio nº 93-PGE/2020, efetivando-se as determinações de referência.

Posto isso, apresenta-se a esta Colenda 1ª Câmara, nos termos do art. 122, incisos VI e XI, do Regimento Interno[5], a seguinte proposta de decisão:

I – Arquivar o presente processo, uma vez que atingiu o objetivo para a qual foi constituído – com a análise de conformidade do Convênio nº 93-PGE/2020, firmado entre o Estado de Rondônia, por meio da Secretaria de Estado da Saúde (SESAU), e a Fundação Pio XII (Hospital de Amor da Amazônia), CNPJ: 49.150.352/0016-07, para a contratação de 49 (quarenta e nove) leitos clínicos e 12 (doze) de Unidade de Terapia Intensiva (UTI), em atendimento aos pacientes da Covid-19, nos termos da Lei nº 8.666/93, do Decreto Estadual nº 18.221/2013 e demais legislações correlatas;

II – Deixar de propor audiência ou de efetivar determinações com medidas de fazer aos responsáveis, quanto à impropriedade formal identificada pela Unidade Técnica no Plano de Trabalho do Convênio nº 93-PGE/2020 (item 2.3, subitens 2.3.1 a 2.3.5, do relatório instrutivo, Documento ID 989778), uma vez que a SESAU já providenciou a adoção de ações administrativas saneadoras para os futuros convênios, sendo que tal falha não teve o condão de

[5] Art. 122. Compete às Câmaras: [...]VI - julgar as inspeções e auditorias, ressalvadas aquelas cuja competência é atribuída ao Tribunal Pleno; [...] XI - julgar a fiscalização de atos e contratos; (Sem grifos no original). RONDÔNIA. **Regimento Interno** (aprovado pela Resolução Administrativa nº 005/TCER-96). Disponível em: <http://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/RegInterno-5-1996.pdf>. Acesso em: 25 mar. 2021.

afetar a execução dos serviços, uma vez que estes foram prestados de maneira regular, sem qualquer notícia de eventualis danos ao erário;

III – Intimar dos termos da presente decisão os Senhores **Fernando Rodrigues Máximo** (CPF: 863.094.391-20); **Nélio de Souza Santos** (CPF: 409.451.702-20), Secretário-Adjunto da SESAU; e **Francisco das Chagas Jean Bessa Holanda Negreiros** (CPF: 687.410.222-20), Diretor Executivo do Hospital de Amor da Amazônia, com a publicação no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas – D.O.e-TCE/RO, cuja data da publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c art. 29, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/96, informando-os da disponibilidade do inteiro teor para consulta no sítio: www.tcero.tc.br, menu: consulta processual, link PCe, apondo-se o número deste Processo e o código eletrônico gerado pelo sistema;

IV – Intimar do teor desta decisão o Excelentíssimo Senhor **Marcos José Rocha dos Santos** (CPF: 001.231.857-42) Governador do Estado de Rondônia; o Excelentíssimo Senhor **Alex Mendonça Alves** (CPF: 580.898.372-04) Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia (ALE/RO); a **Presidência deste Tribunal de Contas**, o **Ministério Público de Contas (MPC)**; o **Ministério Público do Estado de Rondônia (MP/RO)**, por meio do Procurador Geral e da Promotora de Justiça, Dra. **Joice Gushy Mota Azevedo**, Coordenadora do GAECRI, integrante da força-tarefa Covid-19; e, ainda, os Juízos da 1ª e da 2ª Varas da Fazenda Pública, estes nas pessoas dos Excelentíssimos Senhores **Edenir Sebastiao Albuquerque da Rosa** e **Inês Moreira da Costa**, seja apenas para ciência; ou ainda atuação e deliberação naquilo que for pertinente as suas respectivas áreas de competência ou alçada; informando, por fim, da disponibilidade do inteiro teor para consulta no sítio: www.tcero.tc.br, menu: consulta processual, link PCe, apondo-se o número deste processo e o código eletrônico gerado pelo sistema;

V – Determinar ao Departamento competente que, após a adoção das medidas administrativas e legais cabíveis ao devido cumprimento desta decisão, **arquivem-se** os presentes autos na forma indicada no item I.

Sala das sessões, 23 de abril de 2021.

(Assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator